



PROJETO DE LEI Nº 6139 /2025.

Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes municipais aplicáveis para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 2º A titularidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá ser exercida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), do qual o Município de Patos de Minas é consorciado, pelo prazo que durar a concessão, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades operacionais de coleta indiferenciada e seletiva, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos:

- a) domésticos;
- b) originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume de até 200 litros por dia por gerador e qualidade similar à dos resíduos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;
- c) originários dos serviços públicos de limpeza urbana.

§ 2º O serviço de limpeza urbana será exercido, direta ou indiretamente, pelo Município, compreendendo:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;



e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

§ 3º O CISPAP realizará a contratação para execução do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos por meio de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

§ 4º O Município está autorizado a fazer triagem e compostagem local, conforme definido no contrato de concessão.

§ 5º A relação entre as atividades interdependentes prestadas pelo Município e pelo CISPAP deverá ser regulada por contrato de interdependência e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 6º As responsabilidades do CISPAP compreendem:

I – a elaboração dos estudos necessários para viabilizar a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os instrumentos necessários para realização do processo de licitação;

II – submeter os estudos a todas as áreas técnicas do Município de Patos de Minas que deverão programá-las antes do prosseguimento para a realização do processo licitatório;

III – acatar todas as sugestões feitas pela área técnica do Município de Patos de Minas;

IV – o processamento e o julgamento da licitação, com a observância da legislação vigente;

V – a gestão do contrato de concessão.

§ 7º Contrato de programa específico constituirá e regulará as obrigações entre o Município de Patos de Minas e o CISPAP, assim como entre os demais entes federados associados para fins da execução do serviço por meio da concessão.

§ 8º Contrato de rateio específico assegurará que o CISPAP detenha os recursos necessários ao desempenho das funções atribuídas por esta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º O estudo que fundamentará a concessão dos serviços públicos, elaborado pelo CISPAP, será considerado plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme determina o parágrafo único do art. 19 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.



§ 1º O estudo deverá conter o conteúdo mínimo de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ser objeto de consulta pública para fins de participação social.

§ 2º O estudo de que trata o *caput* deste artigo terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos.

§ 3º O estudo deverá ser revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 4º Aprovada a revisão de que trata o § 3º deste artigo, o estudo deverá ser revisto no período máximo de 10 (dez) anos.

§ 5º Caberá ao CISPAP consolidar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos e aprová-lo por meio de Resolução.

§ 6º Caberá aos municípios a responsabilidade sobre o controle e a fiscalização do cumprimento das regras de gerenciamento de resíduos sólidos e do cumprimento de sistemas de logística reversa.

Art. 4º A concessão será regida por esta Lei, por normas federais e estaduais aplicáveis, bem como pelas demais disposições estabelecidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO III REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º O CISPAP deverá definir, mediante ato de delegação, a entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º A função de regulação e de fiscalização será desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º A regulação e a fiscalização atenderão aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 3º O ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, bem como a forma de remuneração da entidade reguladora.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO

Art. 6º A concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo CISPAP será formalizada mediante contrato a ser celebrado entre o CISPAP e a concessionária do serviço público, que deve ser constituída na forma de sociedade de propósito específico.



§ 1º O contrato deverá prever as cláusulas obrigatórias previstas na legislação vigente.

§ 2º O contrato poderá prever a responsabilidade da concessionária em promover desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou mesmo interesse social, realizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O prazo de duração da concessão e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão, devendo ser compatíveis com o prazo necessário para a amortização dos investimentos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º O serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos a ser delegado será remunerado por meio de tarifa, sendo a sua instituição e forma de reajuste e revisão estabelecidas no contrato de concessão.

§ 1º A tarifa poderá ser subsidiada pelo poder público.

§ 2º A cobrança da tarifa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do respectivo serviço público.

Art. 9º Sem prejuízo de novos subsídios, não estão sujeitos ao pagamento da tarifa em razão deste benefício as seguintes unidades:

- I – Unidades legalmente isentas de pagamento de IPTU;
- II – Unidades localizadas em zona rural ou área de regularização fundiária;
- III – Unidades habitada por famílias pertencentes ao CadÚnico do Governo Federal.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Art. 10. Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em recipiente adequado e disponibilizados para coleta, conforme características estabelecidas, sob pena de multa, em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e outros materiais perigosos.



Art. 11. Os consumidores são obrigados, quando estabelecido sistema de coleta seletiva, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos nos respectivos locais de coleta definidos nos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, sob pena de multa.

Art. 12. É proibido, sob pena de multa:

I – acondicionar juntamente com resíduos domiciliares, resíduos de construção civil, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e resíduos perigosos em geral;

II – colocar os resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno;

III – expor, lançar ou depositar quaisquer materiais e objetos nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, excetuados os casos previstos em lei;

IV – depositar materiais de construção em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos;

V – abandonar veículos em vias públicas, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI – instalar ou utilizar incinerador para queima de resíduos sólidos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO VII SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 13. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei sujeitarão os infratores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal, às sanções a serem definidas em lei específica.

CAPÍTULO VIII RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E RESÍDUOS REVERSOS

Art. 14. São responsáveis pelo gerenciamento os geradores dos seguintes resíduos sólidos:

I – resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II – resíduos industriais;

III – resíduos de serviços de saúde;

IV – resíduos da construção civil;

V – resíduos agrossilvopastoris;

VI – resíduos de serviços de transporte;

VII – resíduos de mineração;



VIII – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar aos resíduos domésticos e quantidade superior a 200 (duzentos) litros por dia.

Parágrafo único. O gerenciamento dos resíduos de que trata os incisos deste artigo observará regulamentação específica.

Art. 15. São responsáveis pela implementação de sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, assim como os demais produtos e embalagens.

Parágrafo único. A logística reversa dos resíduos de que trata os incisos deste artigo observará regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ficam ratificados, sem ressalvas, o primeiro e o segundo termo aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), cujo inteiro teor consta dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 18. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, de forma onerosa, o aterro sanitário municipal de Patos de Minas para fins de implantação de novas células e operação no contrato de concessão.

Art. 19. Tão logo concluídos o processo para execução do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e de instituição da cobrança de tarifa pelo CISPAR, serão revogadas as disposições que instituíam taxa destinada à coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final destes resíduos sólidos no âmbito municipal.



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 27 de fevereiro de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira
Procurador-Geral do Município



MENSAGEM Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor
João Batista Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos nobres Vereadores para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que **“Estabelece diretrizes municipais para a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, e dá outras providências.”** nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto que propõe a delegação, em favor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), da estruturação do processo de concessão de sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município de Patos de Minas.

Dentro do processo de gestão associada, competirá ao CISPAR a elaboração do projeto, por meio de estudo de modelagem técnica e jurídico-administrativa para formalização de processo licitatório de concessão dos serviços públicos de manejo de RSU.

A relevância e a urgência dessa medida residem na oportunidade de promover uma gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos urbanos de Patos de Minas.

A mencionada iniciativa representa um esforço conjunto entre nosso município, por meio do CISPAR, e o governo estadual, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A proposição em referência baseia-se nos resultados dos estudos técnico-econômicos realizados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e provido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD).

Os estudos foram viabilizados para a nossa região por meio do Chamamento Público nº 003/2022, no qual o CISPAR foi selecionado, em primeiro lugar, para receber e realizar o projeto de estruturação de concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



O projeto submetido pelo CISPAP para participação nesse chamamento público englobava um total de 16 (dezesseis) municípios: Arapuá, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro de Fortaleza, Guimarães, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre e Tiros.

Na maioria dos municípios foi diagnosticada uma situação atual da gestão e gerenciamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, com a apuração de uma série de irregularidades e deficiências.

Tais problemas impactam negativamente o meio ambiente, a saúde dos cidadãos, a economia regional, a situação fiscal dos municípios, bem como o descumprimento da legislação vigente.

Embora já tenha Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 8.451, de 29 de maio de 2023, muitos ainda são os desafios a serem superados por nosso Município para atingir o grau necessário para funcionamento ambientalmente correto dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Para tanto, além de outras medidas, seria necessário um alto investimento financeiro.

Outrossim, com a delegação do exercício da titularidade ao CISPAP, o Município não precisará envidar esforços individuais nesse sentido.

Além disso, a gestão adequada de resíduos é fundamental para garantir um ambiente saudável e sustentável. Nos municípios de menor porte os lixões e aterros controlados não dispõem adequadamente de estruturas de proteção ambiental e, portanto, liberam uma variedade de poluentes no solo, no ar e na água, além de serem ambientes propícios para a proliferação de vetores de doenças, como a dengue, a febre amarela, a zica e a febre Chikungunya. Para além dos aspectos ambientais e de saúde, impactam negativamente na paisagem, na qualidade de vida das comunidades locais e não consideram o potencial econômico dos resíduos sólidos.

Esses fatores negativos, ainda que verificados em outros municípios, acabam refletindo em Patos de Minas, por se tratar de referência regional no atendimento da área de saúde e afins.

Acresça-se, ainda, que o resíduo sólido urbano reutilizável e reciclável deve ser reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania. Por isso, a adequação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando incluída de rotas de reciclagem de resíduos sólidos, resulta em benefícios não só para a salubridade ambiental mas também para a economia da região.



A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 9º, estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do serviço, em razão, especialmente, da falta de cobrança sobre a prestação do serviço ou, nos casos em que é realizada a cobrança, a sua insuficiência frente aos custos

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, em seu artigo 29, inciso II, determina a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e na forma de taxa, tarifa e outros preços públicos, sendo a ausência de cobrança considerada renúncia de receita (art. 35, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.445, de 2007).

Em caso de delegação, deverá ser demonstrada obrigatoriamente a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e comprovada a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Portanto, a ausência de instituição de cobrança pelo serviço pode configurar conduta ilícita além de restringir o acesso a recursos públicos e a financiamentos federais e estaduais.

Por sua vez, o conjunto de ações públicas para a resolução integral dos problemas inerentes aos resíduos sólidos urbanos demanda a aplicação de recursos humanos, econômico-financeiros, e tempo que ultrapassam a capacidade individual de cada município.

Ao delegar a gestão dos resíduos ao CISPAP, os municípios da região estarão unindo esforços e recursos para implementar soluções eficazes em larga escala. O setor privado terá a capacidade de investir em infraestrutura moderna e tecnologias adequadas para a coleta indiferenciada, coleta seletiva, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada.

Além disso, ao conceder a operação a uma concessionária especializada, será garantida a expertise necessária para a eficiente gestão dos serviços, com padrões de qualidade e eficiência compatíveis com as melhores práticas do setor, ancorado por compromissos contratuais que asseguram a prestação contínua dos serviços, bem como a manutenção dos padrões de qualidade estabelecidos.

A gestão associada e a concessão dos serviços, em conjunto, proporcionarão benefícios econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que podem alavancar o desenvolvimento regional, a geração de trabalho e renda, e a adoção de soluções ambientalmente adequadas. Além disso, trará benefícios políticos e sociais, uma vez que, ao atender os prazos e requisitos estabelecidos na legislação federal, Patos de Minas terá acesso a recursos financeiros que não seriam disponibilizados em caso contrário.



Por fim, o Município não precisará destinar recursos públicos próprios para a prestação do serviço concedido, aumentando a disponibilidade de verba para outros serviços públicos, tais como educação, saúde, segurança, assistência social, dentre outros.

Para fins de gestão associada é importante que a regulação do serviço seja uniforme, de forma que todas as minutas de lei apreciadas pelas Casas Legislativas apresentem o mesmo conteúdo.

A não aprovação deste projeto de lei representa não apenas uma perda significativa na oportunidade de prestação dos serviços de resíduos sólidos por meio de uma gestão associada que, dada sua escala, tem o potencial de reduzir significativamente os custos operacionais –, mas também sinaliza a postergação de uma adequação urgente à situação ambiental que este projeto visa endereçar.

Tal demora na implementação de práticas mais sustentáveis e eficientes pode não somente resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, devido ao não cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, como também na perda de uma valiosa oportunidade de minimizar os custos associados a estes serviços para o Município.

Esta é uma questão de responsabilidade ambiental, fiscal e social que exige nossa atenção e ação imediatas, a fim de garantir um futuro mais sustentável e econômico para a nosso Município.

Face ao exposto, para alcançar os nobres objetivos dessa proposição, fundamental para a melhoria das condições ambientais, de saúde pública e qualidade de vida da população, pedimos o apoio dos eminentes Vereadores deste Município, com sua análise, deliberação e votação ao Projeto de Lei que encarta a presente mensagem, aprovando-o, **em regime de urgência**, para posterior sanção.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 27 de fevereiro de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

PROJ 28 doc pdf

Código do documento 4632523b-ba60-424c-9b5a-ff383c71b07d



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA



Paulo Henrique Rabelo da Silveira
phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

Paulo Henrique Rabelo da Silveira

Eventos do documento

27 Feb 2025, 18:16:20

Documento 4632523b-ba60-424c-9b5a-ff383c71b07d **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-02-27T18:16:20-03:00

27 Feb 2025, 18:16:41

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-02-27T18:16:41-03:00

28 Feb 2025, 09:52:48

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 18730) - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2025-02-28T09:52:48-03:00

28 Feb 2025, 12:12:36

PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA **Assinou** (d4cad098-24fb-4a7f-a064-96897ab54de1) - Email: phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 17674) - **Geolocalização: -18.6022652 -46.511458** - Documento de identificação informado: 060.046.316-80 - DATE_ATOM: 2025-02-28T12:12:36-03:00

Hash do documento original

(SHA256):6064f85cb8500458b7b5060d8a40fab0a736d001f2ac6530c317793ff92378d6

(SHA512):b270afd5b579106841bacfb95f15489fd8b3b8ba11109cba45dd80408f48224ebefe2ca3da8608179522c5f21da7310b939d0320c3e0c146fe17e7e1c95c9433

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.